

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4512, DE 1994

Determina a atualização monetária dos dividendos a pagar aos acionistas das sociedades anônimas, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei oriundo do Senado Federal visa acrescentar o §6º ao art. 202 da Lei nº 6404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações), prevendo que “os dividendos devidos aos acionistas serão atualizados monetariamente, a partir da data do balanço a que se referem até o último dia do mês anterior ao pagamento, com base na variação do índice legal para atualização monetária dos balanços contábeis.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 1145/91, autor o saudoso Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que, na mesma linha do projeto principal, busca acrescentar parágrafo ao art. 205, da mesma lei, dispondo que “os dividendos de ações preferenciais serão pagos, corrigidos monetariamente desde o momento em que forem calculados até a sua efetiva distribuição, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.”

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 4512/94 e rejeitou o PL nº 1145/91, apenso.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa

públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições, e, no mérito, opinou pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo que adotou.

Nos termos deste substitutivo, acrescentou-se o §6º ao art. 202 da Lei nº 6404/76, de sorte que “os dividendos devidos aos acionistas serão remunerados a partir da data do balanço a que se referem até o dia de início efetivo do pagamento, com base na variação da taxa SELIC divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil.”

Esgotado o prazo, esta Comissão não recebeu emendas às proposições.

Compete-nos, de acordo com o despacho da Presidência da Casa, o pronunciamento somente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porquanto as matérias relativas a direito comercial e societário, quanto ao mérito, são de atribuição da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4512/94 e o Projeto de Lei nº 1145/91, apenso, atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e adequada técnica legislativa, ressaltando-se quanto a esta, em ambos, as cláusulas de revogação genérica, a serem suprimidas por meio de emendas.

O substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação atende igualmente aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Embora não me caiba opinar quanto ao mérito, conforme já frisado, tomo a liberdade de, neste momento, reiterar o que expressei, por meio de voto em separado, quando da apreciação desta matéria na Comissão de

Finanças e Tributação, ou seja, o meu posicionamento contrário à aprovação desta matéria.

É o parecer.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Paes Landim
Relator

009789.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4512, DE 1994

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Paes Landim
Relator

009789.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1145, DE 1991****EMENDA SUPRESSIVA Nº 01**

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Paes Landim
Relator

009789.020